

ICEMG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:

1120262

Natureza:

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator:

CONS. CLÁUDIO TERRÃO

Competência:

SEGUNDA CÂMARA

Motivo:

DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR

Data/Hora:

19/07/2022 20:07:41





Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Processo nº: 1.120.262

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Jurisdicionado: Município de Arapuá Responsável: João Batista Terto da Cunha

Exercício Financeiro: 2021

Trata-se de prestação de contas anual do Senhor João Batista Terto da Cunha, chefe do Poder Executivo do Município de Arapuá, relativa ao exercício financeiro de 2021, analisada pelo Órgão Técnico, nos termos da Instrução Normativa nº 04/17.

À vista do relatório técnico produzido, encaminho os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** para emissão de parecer conclusivo, nos termos do disposto no art. 61, IX, a, do Regimento Interno do Tribunal.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2022.

Cláudio Couto Terrão Conselheiro Relator





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo no:

1120262/2022

Natureza:

Prestação de Contas do Executivo Municipal

Órgão/Entidade:

Prefeitura Municipal de Arapuá João Batista Terto da Cunha

Responsável: Exercício:

2021

Senhor Relator

- 1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Arapuá, referente ao exercício financeiro de 2021, encaminhada a este Tribunal de Contas via SICOM, para apreciação.
- 2. Após análise inicial, peças 2/16, a unidade técnica entendeu regulares as contas e concluiu pela sua aprovação em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, uma vez que:
 - a) Quanto aos créditos orçamentários e adicionais (item 2):
 - Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no art. 42 da Lei nº 4320/64 (item 2.1);
 - Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 (item 2.2);
 - Não foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação/operação de crédito, sem recursos disponíveis, obedecendo ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (item 2.3.1);
 - Foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação/operação de crédito, sem recursos disponíveis no valor de





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 36,10% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 3,02% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 39,12% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- f) Quanto ao Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (item 7):
 - O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicados 0% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- g) Quanto ao Demonstrativo das Operações de Crédito (item 8):
 - O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicados 0% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- h) Quanto ao Relatório de Controle Interno (item 9):
 - O relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2°, caput e § 2°, art. 3°, § 6° e art. 4°, caput, todos da Instrução Normativa n° 04, de 29 de novembro de 2017.
- 3. Não obstante a referida regularidade, a unidade técnica apresentou as





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

15/2011 e Comunicado SICOM nº 35/2014, como também de forma a atender o disposto na Lei nº 8080/1990, LC nº 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC nº 19/2008;

- Quanto às despesas com pessoal, item 6, recomenda-se que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CF/88 e Consultas TCEMG nº 838.498 e 898.330;
- Quanto ao Plano Nacional de Educação, item 10, considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2021 pelo MEC, recomenda-se ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, em consonância com a Meta 18 do PNE, aprovado pela Lei Federal nº 13.005/2014.
- 4. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do despacho peça 17.
- 5. Compulsando a análise das informações encaminhadas pelo gestor público, apurou-se a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, contrariando em tese o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (item

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br. código verificador n. 2879238



Processo 1120262 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteíro teor do parecer prévio – Página 1 de 15

Processo:

1120262

Natureza:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência:

Prefeitura Municipal de Arapuá

Responsável:

João Batista Terto da Cunha

Exercício:

2021

MPTC:

Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR:

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA - 27/10/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Tendo sido constatado o cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo, para os gastos com pessoal, para o endividamento e para a realização de operações de crédito, bem como a regularidade da execução orçamentária e da abertura de créditos adicionais, deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- emitir PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Senhor João Batista Terto da Cunha, chefe do Poder Executivo do Município de Arapuá no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:
 - a) aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação via créditos adicionais;
 - b) no Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa 1eccessidades do n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tee.mg.gov.br., código verificador n. 2980097

 Legislativo, evitando a superestimação de gastos e a consequentemente, a obscuridade do processo de planejamento do orçamento municipal;
 - c) informe os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse de recursos à Câmara Municipal e devolução de numerários em relação ao informado pelo Poder Legislativo;
 - d) empenhe e pague as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) utilizando somente a fonte de receita 101 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando somente a fonte de receita 102, bem como movimente os

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Processo 1120262 – Prestação de Contas do Executivo Municipal

Processo 1120262 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteíro teor do parecer prévío – Página 2 de 15

recursos correspondentes em contas correntes bancárias específicas, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa (IN) nº 05/11, alterada pela IN nº 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN nº 13/08, no Comunicado Sicom nº 35/14, na Lei nº 8.080/90 e na Lei Complementar nº 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN nº 19/08;

- e) planeje-se adequadamente, visando ao cumprimento das Metas 1-B e 18 do Plano Nacional de Educação (PNE), com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional nº 59/09, na Lei nº 13.005/14 (PNE) e na Lei nº 11.738/08;
- f) classifique as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), computando-as no limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1°, da LRF c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCEMG nºs 838.498 e 898.330;
- g) adote medidas hábeis a proporcionar maior eficiência e eficácia às ações de gestão pública, tendo em vista o resultado obtido no IEGM.

III) recomendar ao chefe do Poder Legislativo que:

- a) ao apreciar e votar o projeto de lei orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para abertura de créditos adicionais, de forma a evitar a descaracterização do planejamento orçamentário;
- b) nos próximos exercícios, as projeções de despesas se adequem às reais necessidades do Legislativo, evitando a superestimação de gastos e a consequentemente, a obscuridade do processo de planejamento do orçamento municipal;
- c) informe os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse de recursos à Câmara Municipal e devolução de numerários em relação ao informado pelo Poder Executivo;
- d) no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando à responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;
- e) observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão do inlamento palo I existativo, para que o P₁ noszo13. Os normalivos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tee.mg.gov.br. codigo verificador n. 2800097 la da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação", além de determinar o encaminhamento do processo ao *Parquet* de Contas, para adoção das medidas legais cabíveis, caso o julgamento não ocorra no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio;

IV) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;



Processo 1120262 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteíro teor do parecer prévio – Página 3 de 15

- V) determinar que se dê ciência do inteiro teor deste parecer, por via postal, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem a realização das Metas 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que verifique continuamente o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências;
- VI) determinar o arquivamento dos autos, após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de outubro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO Relator

(assinado digitalmente)



Processo 1120262 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteíro teor do parecer prévío – Página 4 de 15

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEGUNDA CÂMARA – 27/10/2022

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Senhor João Batista Terto da Cunha, chefe do Poder Executivo do Município de Arapuá no exercício de 2021.

A Unidade Técnica realizou seu exame nos termos da IN nº 04/17 e da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/22, tendo detectado a abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos, em desacordo com o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Contudo, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou o apontamento e propôs a aprovação das contas, em conformidade com o inciso I do art. 45 da Lei Orgânica, com recomendações (peça nº 14).

O Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) opinou pela aprovação das contas, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica, com as recomendações constantes do seu parecer (peça nº 18).

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da ausência de irregularidades tendentes à rejeição das contas e em atenção ao princípio da celeridade processual, não se determinou a citação do gestor no presente processo.

Passa-se à análise dos itens que compõem o escopo desta prestação de contas, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/22, ressaltando que as informações foram obtidas a partir de dados enviados pelo responsável por meio do Sistema Informatizado de Contas Municipais (Sicom).

II.1 - Execução Orçamentária e abertura de créditos adicionais

O controle sobre a execução orçamentária nos presentes autos compreende a análise atinente à consumação do orçamento público municipal durante o ano, frente ao que se encontrava previsto. Salienta-se que o ciclo orçamentário é composto por quatro fases: (i) elaboração; (ii) aprovação; (iii) execução e (iv) controle. As duas primeiras fases compõem a etapa de planejamento, durante a qual ocorre a elaboração do orçamento com a participação tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo, o qual, ao final, aprova a Lei Orçamentária Anual (LOA), fixando o orçamento que será executado pelo prefeito no ano seguinte. A execução ocorre quando esse plano é posto em prática, por meio da arrecadação de receitas e da realização de despesas Por fim o controle que pode ser exercido a arrecadação de receitas e da realização de despesas Por fimo o controle que pode ser exercido a arrecadação de receitas e da realização de despesas Por fimo o controle que pode ser exercidas na Medical 2000-2/2001, na Resolução 1.02/2012 e na Dacida Normativa contas anual.

Depois de fixado, o orçamento pode sofrer alterações, acréscimos ou reduções, desde que eles não desvirtuem a proposta aprovada originalmente e que observem o regramento normativo aplicável, uma vez que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública.

O quadro a seguir apresenta um resumo das informações relativas à execução orçamentária do município no exercício de 2021, a partir dos dados consignados no relatório técnico, indicando o percentual total de alteração realizada no orçamento em relação ao previsto, mediante a abertura de créditos suplementares e especiais:



Processo 1120262 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteíro teor do parecer prévío – Página 5 de 15

Orçamento Previsto ¹	Créditos Concedidos² (Orçamento Previsto + Acréscimos e reduções)	Créditos Suplementares	Créditos Especiais	Percentual de alteração do Orçamento Previsto, por meio de Créditos Adicionais
R\$20.000.000,00	R\$ 20.550.076,40	R\$6.164.725,34	R\$114.126,94	31,39%

Observa-se que a Lei Orçamentária Anual nº 733/20 – LOA previu, originalmente, em 30% o percentual de alteração do orçamento, utilizando-se os créditos suplementares.

Não obstante a ausência de regulamentação quanto ao limite de suplementação de créditos orçamentários, a ordem jurídico-orçamentária pátria não se coaduna com a previsão de altos percentuais de alteração do orçamento, o que configura, na verdade, ausência de adequado planejamento.

Diante disso, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente, o melhor possível, as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

Do mesmo modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

É necessário verificar, ainda, se a abertura dos créditos adicionais foi realizada em cumprimento às normas constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual apresenta-se, a seguir, um panorama da gestão municipal nesse aspecto:

Dispositivo legal	G				
Art. 42 da Lei nº 4.320/64, art. 167, V, da CR/88	Existência de lei para abertura de créditos adicionais.	SIM			
Art. 43 da Lei nº 4.320/64, art. 167, V, da CR/88	Existência de recursos para realização da despesa.	NAO			
Art. 59 da Lei nº 4.320/64, art. 167, II, da CR/88	A realização de despesas não pode ser superior aos créditos concedidos.	SIM			

A Unidade Técnica constatou, portanto, que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, tendo a abertura de créditos adicionais sido precedida de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, II, da CR/88 e dos arts. 42 e 59 da Lei nº 4.320/64.

Entretanto, apurou a abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$44.356,18 (quarenta e quatro mil trezentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), dos quais foram empenhadas despecas no total de R\$44.355.76 (quarenta e quatro mil trezentos e cinquenta abinato por moio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa posto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00. Considerando,

,

¹ Fixado na LOA.

² A anulação de dotações é uma das fontes para abertura de créditos adicionais, razão pela qual a abertura de créditos adicionais não necessariamente implica em acréscimo ao orçamento previsto na LOA.



Processo 1120262 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteíro teor do parecer prévio – Página 6 de 15

todavia, a baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, desconsiderou a irregularidade.

De fato, é entendimento consolidado no âmbito desta Corte que a abertura de créditos sem recursos não configura irregularidade apta a macular as contas anuais, se as referidas despesas não forem executadas.

No caso, verifica-se que o valor dos créditos abertos e empenhados sem recursos disponíveis, constante no tópico "2.3.2 – Superávit Financeiro", equivale a 0,21% da receita corrente líquida de R\$20.501.860,42 (vinte milhões quinhentos e um mil oitocentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos) e a 0,24% do total da despesa executada da ordem de R\$18.138.755,62 (dezoito milhões cento e trinta e oito mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Diante dessa constatação, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a irrelevância da conduta apurada, que, do ponto de vista material, não provocou lesividade à Administração Municipal, sendo ínfima a sua repercussão no mundo jurídico. Por esse motivo, julgo que não houve ofensa ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 e no art. 167, V, da Constituição Federal e desconsidero a impropriedade descrita.

II.2 – Repasse ao Poder Legislativo

No âmbito municipal, compete ao prefeito realizar o repasse de recursos financeiros para funcionamento da Casa Legislativa. Para realização desse cálculo, o art. 29-A da CR/88 estabeleceu receita base de cálculo, realizada no ano anterior, da qual se deve repassar um determinado percentual, que varia de 3,5% a 7%, a depender do número de habitantes do município.

Nesse aspecto, a Unidade Técnica verificou o cumprimento do limite fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88, equivalente a 7,00%, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal a quantia de R\$831.275.22 (oitocentos e trinta e um mil duzentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), correspondente ao percentual de 5,69% da receita base de cálculo.

Ressalte-se que a obtenção desse percentual considerou o valor total repassado (R\$1.156.275,22), com a dedução do numerário devolvido (R\$325.000,00), mas se desconsiderada essa dedução, o repasse ao Poder Legislativo teria alcançado 7,91% da receita base de cálculo.

Embora, sob essa ótica, vislumbre-se possível desatenção ao limite estabelecido pelo preceito constitucional, conforme salientou o conselheiro-substituto Telmo Passareli, na sessão de 29/09/22³, a apuração do montante repassado à Câmara Municipal não pode ser realizada de forma simplista e unilateral, considerando apenas a conduta do chefe do Poder Executivo, e ignorando as devoluções e a forma como elas ocorreram pelo Poder Legislativo. A interpretação das disposições contidas no art. 29-A deve ser feita de forma sistêmica e harmônica, considerando a atuação de ambos os Poderes, que têm a responsabilidade de observar as disposições legais a constitucionais partinentes, promovendo as adequações pecessárias.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa A própria redação do art. 29-A da UK/88, reproduzīda a seguir, indica a imposição de obrigações aos chefes de ambos os poderes:

-

³ Prestação de Contas do Executivo Municipal n°1.012.796, Prefeitura Municipal de Onça de Pitangui, exercício de 2016. Parecer prévio pela aprovação das contas. Segunda Câmara. Sessão do dia 29/09/22.



Processo 1120262 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteíro teor do parecer prévío – Página 7 de 15

- Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
- I 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- II 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- III 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- IV 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- V 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- VI 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.
- § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.
- § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
- I efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
- \S 3° Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao \S 1° deste artigo.

Da leitura do dispositivo em tela, verifica-se que o objetivo do legislador constitucional é conter os gastos do Poder Legislativo a um montante razoável, estabelecendo para isso um limite percentual incidente sobre a receita tributária e de transferências, de acordo com a população da municipalidade. Além disso, fixa parâmetro para os gastos com pessoal da Câmara Municipal (70% da receita) e tipifica como crime determinadas condutas dos chefes do Executivo e do Legislativo que contribuam para o descumprimento desses limites ou que fragilizem a independência entre os Poderes.

Do ponto de vista do chefe do Poder Executivo, fica claro que ele não deve repassar numerário que supere o limite previsto na norma, mas ao mesmo tempo não pode transferir recursos em valor inferior ao previsto da Lei Orçamentária, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

A aprovação da Lei Orçamentária, no entanto, ocorre sem que se tenha conhecimento exato do "somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efe! Decumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisoria 2200-22001, na Resolução n.02/2012 e na Decidão Normativa) bre a qual deve incidir o percentual previsto no art. 29-A da CR/88.

Isso exige do prefeito e do presidente da Câmara que promovam adequações ao longo do exercício, de modo a viabilizar a observância da norma constitucional em destaque.

Consoante salientado pelo conselheiro substituto Telmo Passareli, nos autos do Processo nº nº1.012.796, "os ajustes necessários poderão ser realizados por meio de critérios e formas de limitação de empenho previstos na LDO [Lei de Diretrizes Orçamentárias], alterações da LOA [Lei Orçamentária Anual], acordo bilateral ou judicialmente".



Processo 1120262 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteíro teor do parecer prévio – Página 8 de 15

No presente caso, a Lei Municipal nº 733, de 13/10/20, LOA, previu despesas para o Poder Legislativo da ordem de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e o Poder Executivo realizou repasse no montante total de R\$1.156.275,22 (um milhão cento e cinquenta e seis mil duzentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Esse valor repassado representa 7,91% da receita base de cálculo, o que, em tese, superaria o limite fixado no art. 29-A, I, da CR/88.

Todavia, o "Demonstrativo das Transferências Financeiras" extraído do Sicom e juntado à peça nº 21, evidencia, mês a mês, os repasses do Executivo e as devoluções efetuadas pelo Legislativo, indicando que os recursos excedentes foram efetivamente devolvidos mês a mês, não se configurando, nos planos contábil e financeiro, a extrapolação do limite, especialmente porque as devoluções retornaram ao caixa único do Tesouro no mesmo exercício. Em outras palavras, não houve a consumação do descumprimento ao limite constitucional, uma vez que houve o devido retorno dos recursos eventualmente repassados a maior, tendo ocorrido compensação até o limite das devoluções, conforme o art. 368 do Código Civil⁴, aqui invocado subsidiariamente.

Quanto a esse ponto, entendo pertinente reproduzir parte das orientações constantes nas Consultas nos 896.488 e 898.307, apreciadas na sessão do dia 11/12/13, que trataram da devolução da "sobra de caixa" e respetiva contabilização, dentre outros temas.

Nas Consultas mencionadas, foi formulada questão, respondida nos seguintes termos:

"se na hipótese de o Município repassar a menor, durante determinado exercício, o valor do duodécimo à Câmara Municipal, pode ele, sob a forma de compensação, restituir ao Legislativo, no exercício seguinte, a diferença complementativa detectada, frente às leis que regem as finanças públicas".

Diante da ambiguidade da expressão "sob a forma de compensação", enfocarei a questão sob os dois possíveis ângulos de interpretação.

Se tomada a expressão em seu sentido estrito, isto é, consubstanciada na extinção de duas obrigações recíprocas, até onde se compensarem (art. 368 do Código Civil), a única hipótese prática em que vislumbro tal possibilidade é naquela em que a Câmara Municipal não utiliza a totalidade dos recursos repassados pelo Poder Executivo durante o exercício financeiro.

Nessa hipótese, se não houver a devolução da sobra de caixa pela Câmara ao final do exercício, poderá o Poder Executivo, nos primeiros meses do exercício seguinte — ou até quando for necessário —, efetuar a compensação dos valores não devolvidos com o duodécimo a ser repassado à Câmara.

Todavia, se tomada a expressão no sentido de se repassar, no exercício corrente, o que deveria ter sido repassado no exercício anterior, basta que o Chefe do Executivo firme acordo com o Chefe do Legislativo, no intuito de liquidar o passivo da Câmara, no limite do que foi lançado em restos a pagar pelo Legislativo, como respondido acima.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa o na Consulta nº 812490, de 27/10/10, verbis:

Quanto às questões sobre os ajustes financeiros decorrentes de repasses a maior ou menor de duodécimos, em exercícios anteriores, esclarecemos que poderão ser

⁴ Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem



Processo 1120262 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteíro teor do parecer prévio – Página 9 de 15

efetivados sob acordo entre o Executivo e o Legislativo, admitindo-se, inclusive, a compensação entre parcelas a receber no exercício em curso.

No que se refere especificamente à contabilização desses recursos, entendo oportuno destacar as orientações constantes na Nota Técnica SEI Nº 34054/2021/ME⁵, expedida em 22/07/21, pela Coordenação Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, do Ministério da Economia, que, no Anexo I, contém o roteiro para contabilização dos repasses de duodécimos, inclusive devoluções. Essas devoluções estão previstas no art. 168, *caput* e § 2º, da Constituição Federal⁶, que tratam da entrega dos duodécimos dos recursos orçamentários e da devolução dos saldos não utilizados pelos diversos órgãos dos entes federativos:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Portanto, a teor da documentação examinada, o excesso repassado foi devolvido aos cofres municipais no mesmo exercício financeiro, inexistindo, por isso, mácula capaz de contaminar a apreciação das contas do gestor. Isso porque os gastos do Poder Legislativo não ultrapassaram o limite previsto no inciso I do art. 29-A da Constituição, tendo a Câmara realizado o necessário contingenciamento de gastos e devolvido ao Executivo as parcelas não utilizadas, preservando o equilíbrio das contas públicas e a harmonia entre os poderes. Desse modo, a finalidade precípua da norma constitucional foi atingida no exercício de 2021.

Apesar de atendidos os parâmetros legais, há de ser salientado que os recursos não utilizados do Legislativo (R\$325.000,00) representaram 31,78% dos 7% constitucionalmente previstos (R\$1.022.581,30) e a 28,10% do repasse efetuado (R\$1.156.275,22). Verifica-se, também, que a LOA fixou as despesas gerais do Legislativo em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), enquanto as despesas executadas totalizaram R\$723.695,93 (setecentos e vinte e três mil seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), conforme o "Comparativo da Despesa Fixada com a Executada da Câmara Municipal", constante no Sicom. Esses fatos denotam que houve superestimação dos gastos fixados para o referido Poder e tendo em vista que a LOA advém da consolidação das propostas orçamentárias de ambos os Poderes do município, entendo adequado expedir recomendações aos atuais prefeito e presidente da Câmara Municipal para que, nos próximos exercícios, as projeções de despesas se adequem às

⁵ Orientações pocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-22001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa Icional nº 109, de 15 de março de 2021, que estato retactoridades e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tec.mg.gov.br., código verificador n. 2980097 de 2021, que estato retactoridadas as normas gerais para consonidação das contas publicas estatoetecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

⁶ Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

E^{1.11} 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)



Processo 1120262 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 10 de 15

reais necessidades do Legislativo, evitando a superestimação de gastos e a consequentemente, a obscuridade do processo de planejamento do orçamento municipal.

Por fim, nos termos do relatório do Órgão Técnico, houve diferença no registro dos valores informados pela Prefeitura e pela Câmara. Aludida diferença, no entanto, não foi capaz de afetar o cumprimento do disposto no art. 29-A, I, da CF/88.

Nesse cenário, recomendo aos Poderes Executivo e Legislativo que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse de recursos à Câmara Municipal e devolução de numerários.

II.3 - Investimento na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A Educação é "direito de todos e dever do Estado" (art. 205 da CR/88). Em razão disso, o legislador constituinte estabeleceu a maior vinculação de receitas do nosso ordenamento a esta área, de modo que a cada ano, do total das receitas de impostos e transferências, o gestor municipal deverá aplicar no mínimo 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

No exercício de 2021, apurou-se, todavia, a aplicação de 27,33% da receita base de cálculo em MDE, cumprindo-se o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição.

Apesar disso, o Órgão Técnico apurou a movimentação de valores atinentes à MDE em contas bancárias distintas, sendo cabível a expedição de recomendação ao gestor para observe o disposto no art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no art. 1°, §§ 6° e 8°, da IN n° 13/08 deste Tribunal de Contas, a fim de que aludidos recursos sejam movimentados em conta corrente bancária específica, devidamente identificada, com indicação da movimentação analítica da entrada dos valores que integram a receita base de cálculo.

A fim de realizar um exame qualitativo dos investimentos em MDE, passa-se à análise do cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE) pela municipalidade.

O PNE é instrumento previsto no art. 214 da CF/88, "com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração (...) por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas" para "assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino". É necessário, assim, que os diferentes órgãos previstos em lei para normatizar, incentivar e fiscalizar a educação atuem de forma efetiva na garantia de um ensino de qualidade.

Além do Poder Executivo, a quem compete executar diretamente essa função pública, a Câmara Municipal, órgão composto por representantes do povo, responsável por fiscalizar as ações realizadas no município, mediante controle externo, nos termos do disposto no art. 31 da CF/88, bem como o Conselho Municipal de Educação, que é responsável por "acompanhar a execução das políticas públicas e monitorar os resultados educacionais do sistema municipal", devem desempenhar papel fundamental no monitoramento das metas do PNE. Ademais, compõe esse sistema o Conselho do Fundeb, órgão encarregado do acompanhamento, do controle social e da fiscalização dos recursos do referido Eurado (art. 24 da Lai Eddaral nº 11 404/07), dos quais 60% deve nossaulto por nelo de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Providoria 2200-22001, na Resolução n.02/2012 e na Deciado Normativo ducação básica (art. 22 da Lei nº 11.494/07).

⁷ Conforme informações constantes no portal do governo federal "Todos pela Educação", disponível em: https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/perguntas-e-respostas-o-que-sao-e-como-funcionam-os-conselhos-municipais-de-educacao



Processo 1120262 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 11 de 15

A partir da análise dos dados informados pelo município e do relatório técnico elaborado nestes autos, infere-se o seguinte panorama:

MUNICÍPIO I	DE ARAPUÁ
METAS	SITUAÇÃO EM 2021
Meta 1-A: Universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos, até 2016.	105% Cumprida integralmente
Meta 1-B: Ampliação da oferta de vagas da educação infantil em creches, a fim de atender ao menos 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024.	30,83% Tendência de não cumprimento
Meta 18: Pagamento do piso salarial nacional e estabelecimento de plano de carreira para os profissionais da educação básica, até 2016.	Não cumprida

Do contexto fático e jurídico delineado, conclui-se ser necessária a expedição de recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das Metas 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional nº 59/09, na Lei nº 13.005/14 (PNE) e na Lei nº 11.738/08.

Revela-se indispensável, ainda, que a Câmara Municipal e o Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições, monitorem o cumprimento das Metas 1-A e 1-B do PNE pelo Executivo, bem assim que o Conselho do Fundeb realize continuamente o necessário controle quanto à implementação da Meta 18 do referido plano.

II.4 - Investimento em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Para que o direito à saúde previsto no art. 196 da CR/88 fosse assegurado previu-se que os municípios deveriam investir, no mínimo, o percentual de 15% da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), nos termos do disposto no art. 198, § 2°, III, da Constituição.

O exame realizado pela Unidade Técnica, a partir das informações enviadas pela municipalidade, permitiu apurar a aplicação do percentual de 20,62% da receita base de cálculo nessa finalidade, atendendo ao limite mínimo exigido pelo art. 198, § 2°, III, da CR/88.

A Unidade Técnica apurou, entretanto, a movimentação de valores em contas bancárias distintas, em contrariedade ao disposto na Lei nº 8.080/90, na Lei Complementar nº 141/12 e nos arts. 2º e 8º da IN nº 19/08 desta Corte de Contas, o que enseja a expedição de recomendação ao atual gestor municipal para que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe o dever de movimentar os valores relativos às ASPS em conta bancária específica, bem como identificá-los e escriturá-los de forma individualizada por fonte.

II.5 - Despesas com Pessoal

A LRF establica de la gestão fiscal, dentre as questão fiscal, dentre as questão de contidendo digital, conforme disposições contiden na Medida Provisoria 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa de na validade da sasinfallara poderão ser verificados no endereço wevi.co.ng.gov.br. codgo verificados n. 2800097 us despesas com pessoal. No exercício de 2021, os gastos com pessoal do Município, do Legislativo e do Executivo Municipal apurados no estudo técnico foram os seguintes:

	Limite Percentual	Percentual Atingido	Obediência ao Limite	
Município	60%	39,12%	SIM	
Executivo	54%	36,10%	SIM	
Legislativo	6%	3,02%	SIM	



Processo 1120262 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 12 de 15

Os gastos com pessoal obedeceram, portanto, aos limites percentuais estabelecidos na LRF, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas "a" e "b".

Apesar de atendidos os limites de gastos com pessoal, a Unidade Técnica recomendou que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 — Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 — Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da LRF c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCEMG nos 838.498 e 898.330.

II.6 - Dívida Consolidada Líquida

Conforme mencionado, a LRF, a fim de resguardar o equilíbrio financeiro, promoveu alterações na forma como deve ser efetuada a gestão dos recursos públicos. O seu art. 30 estipulou prazo para o presidente da república submeter ao Senado Federal proposta sobre limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos estados e dos municípios. Esse limite de endividamento encontra-se regulamentado na Resolução nº 40/01 do Senado Federal, não podendo a dívida consolidada líquida dos municípios ser 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes maior que a RCL, o que em termos percentuais corresponde a 120% da RCL.

De acordo com o relatório técnico, o Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, uma vez que no final do exercício de 2021, o valor da dívida consolidada líquida informado foi de R\$0,00, o qual correspondeu a 0% da RCL.

II.7 - Operações de Crédito

Ainda no que se refere às limitações fixadas em consonância com o art. 52 da CR/88 e com art. 30 da LRF, a Resolução nº 43/01 do Senado Federal estabeleceu que o total das operações de crédito⁸ do ente municipal não poderá ser superior a 16% da sua RCL.

A Unidade Técnica apurou que o Município não realizou operações de crédito no exercício examinado, não se verificando, portanto, ofensa às prescrições dos normativos legais mencionados.

II.8 – Relatório do Controle Interno

O art. 31 da CR/88 prevê que a fiscalização municipal será exercida, também, pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo. O controle interno municipal, assim, além de atuar durante todo o exercício no âmbito de sua competência fiscalizatória, deve emitir um relatório sobre a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo, em obediência às instruções normativas desta Corte de Contas que regulamentam a matéria.

O Órgão Técnico apurou que o relatório elaborado pelo Controle Interno abordou todos os quesitos e ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2000-272011, na Reaculção n.02/2012 e na Decisão hormativa rime previsto no art. 1°, VI, da Ordem de Serviço Conjunta n° U4/1/, é concluiu pela regularidade das contas.

⁸ O art. 29, III, da LRF define operações de créditos como "compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros".



Processo 1120262 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 13 de 15

II.9 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal

A análise técnica das prestações de contas dos chefes dos Poderes Executivos municipais abrange, ainda, o exame quanto ao resultado obtido no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o qual é composto pelo levantamento de informações fornecidas pelos jurisdicionados, dados governamentais e informações extraídas do Sicom⁹. Seu objetivo é fornecer múltiplas visões sobre a gestão municipal em sete quesitos do orçamento público, quais sejam, educação, gestão fiscal, meio ambiente, planejamento, proteção das cidades, saúde e governança em tecnologia da informação, sendo que a nota alcançada demonstra a eficiência e a eficácia das ações da administração municipal, revelando-se, assim, um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

Infere-se do relatório técnico que o resultado final alcançado pelo município no IEGM demonstra que a gestão municipal se encontra em fase de adequação (Nota C+), sendo que os piores resultados foram obtidos nas dimensões Meio Ambiente, Cidade Protegida, Governança em TI e Planejamento, às quais foi atribuída Nota C.

Desse modo, recomendo ao atual gestor municipal que adote medidas hábeis a proporcionar maior eficiência e eficácia às ações de gestão pública, tendo em vista o resultado obtido no IEGM.

II.10 - Recomendação ao Poder Legislativo

Finalmente, tendo em vista que, consoante o disposto no art. 49, IX, c/c o art. 31, § 2°, da CF/88, as contas ora apreciadas serão julgadas pelo Poder Legislativo, recomendo ao presidente da Câmara Municipal que seja respeitado o devido processo legal, assegurando à responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5°, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

Ademais, recomendo que observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contado da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o Presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal "cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação", além de determinar o encaminhamento do processo ao *Parquet* de Contas, para adoção das medidas legais cabíveis, caso o julgamento não ocorra no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do recebimento do parecer prévio.

III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovo Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisoria 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa la Cunha, chefe do Poder Executivo do Municipio de Arapua no exercicio de 20/21.

Recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que:

a) aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes

⁹ Art. 1°, parágrafo único, da Resolução nº 06/2016, desta Corte de Contas.

TRIBUNAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1120262 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 14 de 15

orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação via créditos adicionais;

- b) nos próximos exercícios, as projeções de despesas se adequem às reais necessidades do Legislativo, evitando a superestimação de gastos e a consequentemente, a obscuridade do processo de planejamento do orçamento municipal;
- c) informe os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse de recursos à Câmara Municipal e devolução de numerários em relação ao informado pelo Poder Legislativo;
- d) empenhe e pague as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) utilizando somente a fonte de receita 101 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando somente a fonte de receita 102, bem como movimente os recursos correspondentes em contas correntes bancárias específicas, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa (IN) nº 05/11, alterada pela IN nº 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN nº 13/08, no Comunicado Sicom nº 35/14, na Lei nº 8.080/90 e na Lei Complementar nº 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN nº 19/08;
- e) planeje-se adequadamente, visando ao cumprimento da Metas 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional nº 59/09, na Lei nº 13.005/14 (PNE) e na Lei nº 11.738/08;
- f) classifique as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), computando-as no limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1°, da LRF c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCEMG nºs 838.498 e 898.330;
- g) adote medidas hábeis a proporcionar maior eficiência e eficácia às ações de gestão pública, tendo em vista o resultado obtido no IEGM.

Recomendo ao chefe do Poder Legislativo que:

- a) ao apreciar e votar o projeto de lei orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para abertura de créditos adicionais, de forma a evitar a descaracterização do planejamento orçamentário;
- b) nos próximos exercícios as projecões de despesas se adequem às reais necessidades do Linoszora. Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa de Decisão Normativa e nencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no enderços www.toe.mg.gov.br. código verificador n. 2980097, a obscuridade do processo de planejamento do orçamento municipal;
- c) informe os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse de recursos à Câmara Municipal e devolução de numerários em relação ao informado pelo Poder Executivo;
- d) no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando à responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5°, LV, da



Processo 1120262 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 15 de 15

Constituição Federal de 1988 (CF/88), devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;

e) observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o Presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal "cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação", além de determinar o encaminhamento do processo ao *Parquet* de Contas, para adoção das medidas legais cabíveis, caso o julgamento não ocorra no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio;

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Dê-se ciência do inteiro teor deste parecer, por via postal, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem a realização das Metas 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que verifique continuamente o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

No processo onde consta que temos repasse à Câmara Municipal, eu ressalto que usamos metodologia diversa para apuração. No entanto, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, acompanhamos o Relator.

Assim, voto pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Orgânica.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

sb/fg



Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1120262

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia 13/12/2022, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)

ICEMG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:

1120262

Natureza:

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator Anterior:

CONS. CLÁUDIO TERRÃO

Competência Anterior:

SEGUNDA CÂMARA

Relator Atual:

CONS. CLÁUDIO TERRÃO

Competência Atual:

PRIMEIRA CÂMARA

Motivo:

MUDANÇA DE COLEGIADO

Data/Hora:

15/02/2023 18:08:38





Processo n.: 1120262 - ELETRÔNICO

Data: 08/03/2023

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos - SGAP, não foi registrada, até às 09h, do dia 08/03/2023, *petição recursal* relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação disponibilizada no "Diário Oficial de Contas" de 13/12/2022.

Marília/99338

CERTIDÃO

Certifico que a deliberação de 27/10/2022, disponibilizada no "Diário Oficial de Contas" de 13/12/2022, transitou em julgado em 07/03/2023.

Giovana Lameirinhas Arcanjo Coordenadora

Assinado eletrônicamente

mmb





Processo nº: 1120262

Data: 08/03/2023

CERTIDÃO

Certifico que o Sr. João Batista Terto da Cunha é o atual Prefeito do Município de Arapuá, conforme consulta ao SICOM, tornando-se desnecessária nova intimação para o atual gestor, conforme art. 167 da Resolução nº12/2008.

Giovana Lameirinhas Arcanjo Coordenadora

mmb

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435 Tel.: (31)3348-2576

Ofício n.: 3651/2023

Processo n.: 1120262 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 09 de março de 2023.

À(o) Senhor(a) Presidente do Conselho Municipal de Educação de Arapuá

Senhor(a) Presidente,

Cientifico V. S.ª do parecer prévio emitido na Sessão do dia 27/10/2022 e, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 13/12/2022, sobre as contas desse Município, a fim de que acompanhe a realização das Metas 1-A e 1-B do PNE.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo Coordenadora (assinado eletronicamente)

mmb

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435 Tel.: (31)3348-2576

Ofício n.: 3652/2023

Processo n.: 1120262 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 09 de março de 2023.

A(o) Senhor(a) Presidente do FUNDEB do Município de Arapuá

Senhor(a) Presidente,

Cientifico V. S.ª do parecer prévio emitido na Sessão do dia 27/10/2022, e, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 13/12/2022, sobre as contas desse Município, para adoção de medidas cabíveis, na esfera de suas atribuições, ao cumprimento da Meta 18 do PNE.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo Coordenadora (assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.



Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435 Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 3653/2023

Processo n.: 1120262 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 09 de março de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor João Carlos Matias Presidente da Câmara Municipal de Arapuá

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 27/10/2022, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 13/12/2022.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.ª, também, que observe as recomendações constantes do item III do Acórdão e acompanhe a realização das Metas 1-A e 1-B do PNE.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo Coordenadora (assinado eletronicamente)

mmb

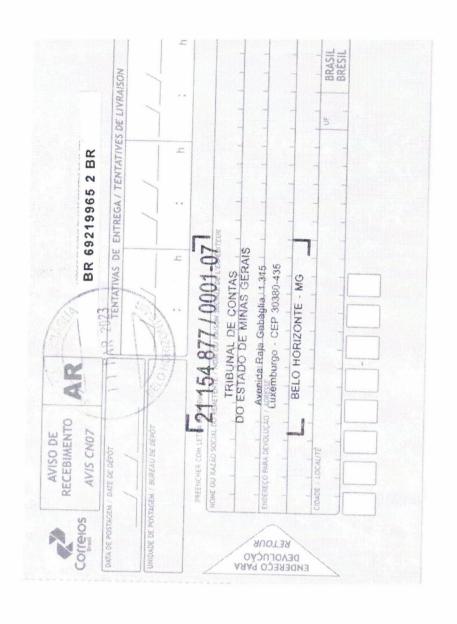
COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

RECEBEDOR: ÓRGÃO EXPEDIDOR RECEBEDOR: ÓRGÃO EXPEDIDOR RECEBEDOR: ÓRGÃO EXPEDIDOR RECEBEDOR: ÓRGÃO EXPEDIDOR SONATURE DE LAGRAT ANDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO JADRESSE DE REJO FC0463/16	MONE LEGYEL DO RECEBBLOOK , NOM LISTELLE DU RECEPTEUX	ASSINATURA DO RECEBEDOR : SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	PRIC	NATUREZADO EN 38860000 - ARAPUA - MG	CEPT CODE POST) PRACA SAO JOAO BATISTA 111 - 100 - CS	endereço / Al 3stinatario. PRESIDENTE CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCACAC	NOME OURAZÃO UM Oficio.3651/2023
TORESSE DE RETOUR DANS LE VERS		DATA DE RECEBINENTO DATE DE LINRATION 5 03/23	VIat.: 99938			DCACAC	AO - CADE
114 x 188 mm	10 MAR 7072	CARMBOOK ENTREGA UNICADE LA JUNIO BUREAU DE LA JUNIO	UR DECLARE		V) No.	PCTAS	Marilia

103 0	RECEBIMENTO AR		BR 69219968 3 BR	68 3 BR	
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DEPÔT	OATE DE DEPOT	TENATA'S DE ENTE	AEGA / TENTAT	ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON	3
W0A0E DE POSTAS	UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DEPÓT				
	PREENCHER COM LETRA DE FORMA			erenen rational de la company de la comp	
	NOWE OUT PAZÃO SOCIAL OF ENETERTE, NOM	154 877 / 0001-07-1	*		
NDERECO PAR BEYOLUÇÃO RETOUR	TRIBUNAL DE CONTAS ENDEREÇO PARA DEVOLUÇADO ESTADO DE MINAS GERAIS Avenida Raja Gabáglia, 1.315 Luxemburgo - CEP 30380-436	TRIBUNAL DE CONTAS AESTADO DE MINAS GERAIS Avenida Raja Gabágiia, 1.315 Luxemburgo - CEP 30380-436	200 200 200 200 200 200 200 200 200 200	000 000 000 000 000 000 000 000 000 00	
andrews and a second	CIDADE / LOCALITE BELO HC	BELO HORIZONTE - MG		55. 25. 20. 20. 20. 20. 20. 20. 20. 20. 20. 20	128
	*				

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSOTADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	Nº DOCUMENTO DE DENTIFICAÇÃO DO PRÍRICA E MAT DO EMPREGADO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR	NOME LEGIVEL DO RECEBEDOR I NOM LISBUE DU RECEPTEUR UNDATAN UN DE LA COMPANION DE LA COMPANIO	ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	PRI PRI	GENTRO - ARAPUA - MG	Idereco	PRESIDENTE JOAO CARLOS MATIAS	oc./Doc. 1120262	NOME OU RAZÃO IM Oficio: 3653/2023	RECEBIME! COORDENANCRIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL
ETOUR DANS LE VER	All Marie Comments of the Comm		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVERATION 1500/23	Vat: 99938					00000000000000000000000000000000000000) - CADEL
			CARIMBO DE ENTREDA UNIDADE DE DESTINO BURRAPTIA DE FALATIO	JUR DÉCLARÉ		S -	100			CHER COM LETRA DE FORMA



Ofício nº. 015/2023 – Presidência da Câmara Municipal de Arapuá/MG

Assunto: Notificação sobre a chegada do Parecer Prévio do TCEMG sobre a Prestação de Contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2021.

Arapuá/MG, 22/03/2022

Exmo. Sr. Prefeito João Batista Terto da Cunha,

O Presidente da Câmara Municipal de Arapuá/MG, Vereador JOÃO ORLANDO DE OLIVEIRA, vem através do presente ofício, notificar Vossa Excelência sobre a chegada do Parecer Prévio do TCEMG, emitido nos autos do PROCESSO ELETRÔNICO TCEMG Nº. 1120262, relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2021.

Enviamos anexa a cópia do Parecer Prévio emitido pelo TCEMG, opinativo pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Executivo, no exercício de 2021.

Informamos-lhe que, os documentos produzidos no Tribunal de Contas (relatórios, documentos, pareceres, despachos, etc.) estão disponíveis no Portal do TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, "BUSCA POR PROCESSO – PROCESSO Nº. 1120262". Facultamos-lhe, caso queira, o acesso para consultar tais documentos impressos na Secretaria da Câmara Municipal de Arapuá/MG.

Demais disso, para que Vossa Excelência apresente, caso queira e entenda plausível, defesa preliminar escrita, através de defensor habilitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar do recebimento do presente ofício, na qual poderá ser solicitada a juntada de documentos, bem como oitiva de testemunhas e do Prefeito, através de depoimento pessoal com notificação 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da mesma, e todos os meios de provas admitidos em seu favor, oportunizando-lhe desta forma e desde já, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com fulcro no artigo 343, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arapuá/MG.

Ressaltamos que, de acordo com o artigo 345 do Regimento Interno da Câmara, o julgamento das contas municipais, pela Câmara Municipal, será feito dentro do máximo de 90 (noventa dias) após a data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas. Portanto, desde já informamos que: a data da Reunião prevista para o julgamento das contas é dia 06/06/2023, às 19:00 horas, na sede da Câmara Municipal. Caso haja alteração da data do julgamento, será oportunamente informado à Vossa Excelência.

Sendo o que nos cumpre neste momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Câmara Municipal de Arapuá/MG, 22 de março de 2023.

João Orlando de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Arapuá/MG

Exmo. PREFEITO DE ARAPUÁ/MG Senhor JOÃO BATISTA TERTO DA CUNHA

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE INTIMAÇÃO PESSOAL

Declaro para os devidos fins, **que fui intimado pessoalmente**, nesta data, sobre a chegada do PARECER PRÉVIO DO TCEMG na Câmara Municipal de Arapuá/MG, referente ao Processo Eletrônico TCEMG nº. 1120262, relativo ao exercício de 2021, e sobre o Julgamento das Contas que ocorrerá no Poder Legislativo Municipal de Arapuá/MG.

Demais disso, de que tomei conhecimento, através do ofício nº. 015/2023 da Presidência da Câmara Municipal de Árapuá/MG, que me foi entregue em mãos, do prazo de que disponho para apresentar defesa preliminar escrita, demais meios de prova em direito admitidos e da data prevista para o julgamento das Contas perante a Câmara Municipal, qual seja, 06/06/2023. E, que, em caso de alteração da data, será oportunamente informada ao Gestor Municipal.

Por ser verdade, assino a presente.

Arapuá/MG, 22 de março de 2023.

JOÃO BATISTA TERTO DA CUNHA

Prefeito Municipal de Arapuá/MG

RECEBIEM 27,03,2023 13 hs 06_m

JOAO

Assinado de forma digital por JOAO

ORLANDO DE ORLANDO DE OLIVEIRA:729111406

OLIVEIRA:729

Dados: 2023.06.29

11140630 Dados: 2023.06.

Ata da 3ª Sessão Legislativa, 1º Período Legislativo de 2023, Nona Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Arapuá, realizada no dia 06 (seis) de junho de 2023, às 18h26min, no Salão de Reuniões "Vereador Círio Pio Dos Santos". O Presidente João Orlando de Oliveira deu início à Reunião "Em nome de Deus e do povo de Arapuá declarando a sessão aberta". Foi feita por Daniela Silva Borges a leitura bíblica de "Salmo 109" e em seguida a oração do Pai Nosso. Efetuada a chamada, presentes os Vereadores: Gilson da Cunha Matos, Hélio Maria Bontempo, João Lázaro Nunes Boaventura, João Orlando de Oliveira, Luciana da Silva Mendonça, Paulo Henrique Fernandes Ribeiro, Paulo Luiz Ferreira, Paulo Roberto de Melo e William Andrei Marques. Contamos com a presença da Assessora jurídica da Câmara Municipal de Arapuá Viviane Gomes Moreira, da Assessora de Gabinete da Presidência Cristiane Nunes Veloso, da Controladora Interna da Câmara Municipal de Arapuá-MG Wanessa Medeiros Boaventura, do Assessor Contábil da Câmara Municipal de Arapuá-MG Welder de Fátima de Almeida e do Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Arapuá-MG Abelardo Medeiros Mota. Depois de feita a chamada dos Vereadores, entregues e lidas as correspondências, inicia-se o expediente do dia. A pedido do 1º Secretário Gilson da Cunha Matos, foi feita por Daniela Silva Borges, Secretária Legislativa da Câmara Municipal de Arapuá, a leitura da ata da Quarta Reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Arapuá, realizada no dia 30 (trinta) de maio de 2023, que foi discutida, votada e aprovada por todos os edis presentes por 8x0 (oito votos a favor e nenhum contra). O Vereador William solicitou que constasse em ata sua retratação quanto ao pedido de alteração da ata anterior, visto "que ele não poderia ter pedido impugnação da ata da 8º reunião ordinária, porque de acordo com o regimento interno, como ele estava ausente nessa reunião não poderia pedir impugnação da ata". Inicialmente os projetos foram discutidos e votados no âmbito das Comissões Permanentes. Em relação à Prestação de Contas do Executivo Municipal (Parecer prévio do TCEMG emitido nos autos do processo eletrônico 1103936, referente ao julgamento de contas relativo ao ano de 2020) e a Prestação de contas do Executivo Municipal (Parecer prévio do TCEMG emitido nos autos do processo eletrônico 1120262, referente ao julgamento de contas relativo ao ano de 2021) foram emitidos pareceres pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, favoráveis à aprovação das contas dos anos de 2020 e 2021, que opinaram pela elaboração de Decretos Legislativos aprovando as contas. A EMENDA ADITIVA Nº. 001, AO PROJETO DE LEI Nº. 016, DE 13 DE ABRIL DE 2023, DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ/MG - Autoria Vereador Paulo Roberto de Melo foi votada pela Comissão fiscalização Financeira e Orçamentaria e foi aprovada por 2x1(dois votos a favor e um contra) Vereador Hélio e Gilson votaram a favor e o vereador Paulo Luiz votou contra. Na Comissão de Legislação Justiça e Redação Final foi reprovada por 2x1 (dois votos contra e um a favor) Vereador João Lazaro votou a favor, e os Vereadores William e Paulo Henrique votaram contra. Na Comissão de Serviços Públicos foi aprovado por 2x1(dois votos a favor e um contra) a Vereadora Luciana votou contra e os vereadores Gilson e Paulo Roberto votaram a favor. O PROJETO DE LEI Nº. 016, DE 13 DE ABRIL DE 2023 (Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentaria para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providencias), foi aprovado por unanimidade nas três comissões permanentes. O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03, DE 16 DE MAIO DE

2023 (Regulamenta as hipóteses de contratação direta no âmbito da Câmara Municipal de Arapuá/MG disciplinadas pela Lei nº14,133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a Lei de Licitações e contratos Administrativos e dá outras providências) e o PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04, DE 16 DE MAIO DE 2023. (Dispõe sobre a criação da função gratificada de agente de contratação, sua nomeação e da respectiva equipe de apoio para condução dos processos licitatórios do âmbito da Câmara Municipal de Arapuá-MG) foram discutidos, votados e aprovados por unanimidade nas três comissões permanentes. Já a EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº. 018 DE 25 DE ABRIL DE 2023 (Proposto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, quanto o PROJETO DE LEI Nº 018, DE 25 DE ABRIL DE 2023 (Autoriza celebração de convenio com o SAAE-Serviço autônomo de água e esgoto, e dá outras providências) foram discutidos, votados e aprovados por unanimidade nas três comissões permanentes. A EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001 AO PROJETO DE LEI Nº. 023, de 29 de maio de 2023 (Proposta pelo Presidente João Orlando de Oliveira) foi votada pela Comissão fiscalização Financeira e Orçamentaria e foi aprovada por 2X0 (dois votos a favor e uma abstenção) Vereador Hélio e Gilson votaram a favor e o vereador Paulo Luiz absteve seu votou. Na Comissão de Legislação Justiça e Redação Final foi aprovada por 2x0 (dois votos a favor e uma abstenção) vereador João Lazaro e Paulo Henrique votaram a favor, e o vereador William absteve seu voto. Na Comissão de Serviços Públicos foi aprovado por 2x0 (dois votos a favor e uma abstenção) a Vereadora Luciana absteve seu voto e os vereadores Gilson e Paulo Roberto votaram a favor. O PROJETO DE LEI Nº. 023, DE 29 DE MAIO DE 2023 (Fixa piso nacional dos profissionais de enfermagem e a jornada de trabalho em regime de plantões e dá outras providências) foi votado no âmbito das três comissões permanentes e aprovado por unanimidade. Todas as comissões emitirão seus pareceres escritos com o auxílio da Assessora Jurídica da Câmara. Evolui-se para a ordem do dia com a seguinte conclusão: Passa-se então à discussão e análise dos Processos de Julgamento de Contas Referente aos Exercícios de 2020 e 2021, Processos TCEMG nº. 1103936 e 1120262 (Eletrônicos), de responsabilidade do Gestor Municipal João Batista Terto da Cunha: Considerando os Pareceres Prévios emitidos pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária desta casa, pela aprovação dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas de Minas Gerais, bem como a aprovação das Contas do Município de Arapuá/MG relativas aos exercícios de 2020 e 2021, o Presidente colocou os PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS Nº. 001 e 002, DE 29 DE MAIO DE 2023 DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ/MG (DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO DE ARAPUÁIMG RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020 E 2021, CONFORME PARECERES PRÉVIOS OPINATIVOS PELAS APROVAÇÕES DAS CONTAS EMITIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS), em discussão e em única votação, conforme determina o artigo 345 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arapuá/MG. Foi dispensada pelos Vereadores uma nova leitura dos Pareceres Prévios emitido pelo TCEMG, uma vez que já haviam sido lidos em Reunião Ordinária da Câmara. Registra-se que foi dada ampla publicidade ao presente Processo de Julgamento de Contas, e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa ao Gestor Municipal João Batista Terto da Cunha, que intimado pessoalmente na data de 22/03/2023, conforme prova a declaração de intimação pessoal juntada ao processo, não quis se manifestar e não apresentou defesa através de defensor habilitado. A Ilustre Representante do Ministério Público também foi notificada via e-mail, para querendo, acompanhar pessoalmente ou através de representante o julgamento das contas. Os PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS Nº. 001 e 002, DE 29 DE MAIO DE 2023, da Câmara Municipal de Arapuá/MG, foram amplamente discutidos pelos Vereadores. Passa-se à votação: Registrou-se nominalmente a votação favorável aos PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS Nº. 001 e 002, DE 29 DE MAIO DE 2023, com a unanimidade dos votos dos Vereadores: Gilson da Cunha Matos, Hélio Maria Bontempo, João Lázaro Nunes Boaventura, João Orlando de Oliveira, Luciana da Silva Mendonça, Paulo Henrique Fernandes Ribeiro, Paulo Luiz Ferreira, Paulo Roberto de Melo e William Andrei Marques. Ficaram definitivamente aprovados os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e aprovadas as Contas dos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do Município de Arapuá/MG, por 9x0 (nove votos a favor e nenhum contra). O Assessor Contábil Welder de Fátima de Almeida solicitou que constasse em ata que, conforme ofício enviado pelo responsável pelo setor contábil da Prefeitura, que ocorreu uma inconsistência apurada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no que se refere ao repasse ao Legislativo no ano de 2020 e 2021, mas o repasse foi realizado dentro das conformidades legais e constitucionais, onde apurou-se que ocorreu um erro contábil pelo Poder Executivo que ocasionou as diferenças apontadas pelo TCE nos pareceres prévios. A EMENDA ADITIVA Nº. 001, AO PROJETO DE LEI Nº. 016, DE 13 DE ABRIL DE 2023, DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ/MG - Autoria Vereador Paulo Roberto de Melo Foi discutida, votada e aprovada por 5x4 (cinco votos a favor e quatro contra) os vereados Luciana, Paulo Luiz, Paulo Henrique e Willian votaram contra a Emenda e os vereadores João Lazaro, Hélio, Gilson, e Paulo Roberto votaram a favor, com voto de desempate do Presidente João Orlando de Oliveira. o PROJETO DE LEI Nº. 016, DE 13 DE ABRIL DE 2023 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS) foi discutido votado e aprovado por 8x0 (oito votos a favor e nenhum contra). O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 03, DE 16 DE MAIO DE 2023. (Regulamenta as hipóteses de contratação direta no âmbito da Câmara Municipal de Arapuá/MG. Disciplinadas pela Lei nº14,133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a Lei de Licitações e contratos Administrativos e dá outras providências) e o PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 04, DE 16 DE MAIO DE 2023 (Dispõe sobre a criação da função gratificada de agente de contratação, sua nomeação e da respectiva equipe de apoio para condução dos processos licitatórios do âmbito da Câmara Municipal de Arapuá-MG) foram discutidas, votadas e aprovadas por 8x0 (oito votos a favor e nenhum contra. Tanto a EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001 AO PROJETO DE LEI Nº. 018 DE 25 DE ABRIL DE 2023 (Proposto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, quanto o PROJETO DE LEI Nº. 018, DE 25 DE ABRIL DE 2023 (Autoriza celebração de convenio com o SAAE-Serviço autônomo de água e esgoto, e dá outras providências) foram discutidos, votados e aprovados por 8x0 (oito votos a favor e nenhum contra). A EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº. 023, de 29 de maio de 2023 (Proposta pelo Presidente João Orlando de Oliveira) foi discutida, votada e aprovada por 5x3 (cinco votos a favor e três abstenções) os vereadores Luciana, Paulo Luiz e William se abstiveram de votar. O PROJETO DE LEI Nº. 023, DE 29 DE MAIO DE 2023 (Fixa piso nacional dos profissionais de enfermagem e a jornada de trabalho em regime de plantões e dá outras providências) foi discutido votado e aprovado por 8x0 (oito votos a favor e nenhum contra). Passa-se à Tribuna Livre e assuntos de interesse interno da casa. E, não havendo mais nada para o momento o Presidente João Orlando de Oliveira, declarou encerrada a sessão e para que conste, Daniela Silva Borges, Secretária Legislativa, lavrou a presente ata, que depois de lida por mim, Gilson da Cunha Matos, será discutida, votada e assinada pelo, Presidente, Vice-Presidente, Secretários,

demais edis presentes e por ela.

Luciana da Silva Mendonca

Saa karro no es Boducativa

Lucia Marro Montera

(Illinellinelline mulique de Carlo Relato de mulique a contento de

JOAO

Assinado de forma digital por JOAO

ORLANDO DE ORLANDO DE OLIVEIRA:729111406

OLIVEIRA:729 30

11140630

Dados: 2023.06.29 12:39:40 -03'00'

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 001, DE 07 DE JUNHO DE 2023.

JOAO

Assinado de forma digital por JOAO

ORLANDO DE ORLANDO DE

OLIVEIRA:729111406

OLIVEIRA:729 30

11140630

Dados: 2023.06.29

12:40:57 -03'00'

Dispõe sobre a aprovação das contas do Executivo de Arapuá/MG relativas ao exercício de 2021, conforme parecer prévio opinativo pela aprovação das contas emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O POVO DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ - MG, por seus representantes, aprovou e eu Presidente promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Município de Arapuá/MG, relativas ao exercício de 2021, conforme o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Considerando a inconsistência apurada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no que se refere ao repasse ao Legislativo no ano de 2021, foi realizado dentro das conformidades legais e constitucionais, onde apurou-se que ocorreu um erro contábil pelo Poder Executivo que ocasionou tais diferenças.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Arapuá/MG, 07 de junho de 2023.

Presidente da Câmara

Hélio Maria Bontempo

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Data da promulgação: 07/06/2023 Data da publicação: 07/06/2023

PUBLICADO

Daniela Silva Borges Secretária Legislativa Câmara Municipal de Arapuá/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo no:

1.120.262

Natureza:

Prestação de Contas do Executivo Municipal

Relator:

Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Jurisdicionado:

Município de Arapuá

Exercício:

2021

Responsável:

João Batista Terto da Cunha

Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral,

- 1. O Tribunal de Contas, na sessão de 27/10/2022, emitiu Parecer Prévio pela aprovação das contas. Na sequência, o presidente da Câmara municipal foi comunicado para o julgamento previsto no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.
- Vieram os autos a este Ministério Público de Contas para análise da legalidade do referido julgamento.
- O Legislativo municipal, composto de 9 (nove) vereadores, julgou as referidas contas, na sessão do dia 6/6/2023, conforme Ata e Decreto Legislativo nº 001/2023.
- Com a presença de 9 (nove) edis, as contas foram aprovadas por unanimidade de 4. votos, acompanhando o Parecer Prévio do Tribunal.
- Considerando que o julgamento realizado pelo Legislativo municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c o art. 44 da Lei Complementar estadual nº 102/08, verifica-se que o processo encontra-se apto a ser encaminhado ao arquivo.

Belo Horizonte, 7 de julho de 2023.

MARIA CARMEM REIS
ALMEIDA DE
CASTRO:02527792669

Assinado de forma digital por MARIA CARMEM REIS ALMEIDA DE CASTRO:02527792669
Dados: 2023.07.11 07.44.05-03'00'

Maria Carmem Reis Almeida de Castro - Coordenadora

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público de Contas (documento assinado digitalmente)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo no:

1.120.262

Natureza:

Prestação de Contas do Executivo Municipal

Relator:

Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Jurisdicionado:

Município de Arapuá

Exercício:

2021

Responsável:

João Batista Terto da Cunha

À Coordenadoria de Arquivo e Gestão de Documentos,

Tendo em vista que, após análise técnica da documentação acostada, restou constatado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público de Contas que o julgamento realizado pelo Legislativo municipal atendeu aos preceitos legais, este Parquet Especial remete os presentes autos a essa unidade para arquivamento.

Belo Horizonte, 7 de julho de 2023.

MARCILIO BARENCO Assinado de forma digital por

DE MELLO:00601908767

CORREA DE MELLO:00601908767 Dados: 2023.07.07 18:40:51

Marcílio Barenco Corrêa de Mello Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

(documento assinado digitalmente)



Coordenadoria de Arquivo e Gestão de Documentos TERMO DE ARQUIVAMENTO

Processo recebido e arquivado em cumprimento à(o) decisão / despacho emanada(o) por autoridade competente.

Júlio César Schroeder Queiroz – Matrícula 02705-4 Coordenador de Arquivo e Gestão de Documentos (Assinado eletronicamente)



Prefeitura Municipal de Arapuá - MG

Praça São João Batista, 111 - Centro - Fone: (34) 3856-1234

CEP: 38860-000 - Arapuá - MG

Ofício nº 005/2023 / Contabilidade

SETOR DE CONTABILIDADE

Arapuá/MG, 06 de junho de 2023.

EXMO. SR.

JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA

DD. Presidente do Legislativo Municipal

Referência: Processo 1120262 - prestação de contas de 2021

Assunto: Esclarecimento(faz)

RECEBIEM 06,06,3023 17 hs 25 m

Prezado Senhor,

Danilo Carlos da Rocha brasileiro, portador da Carteira de Identidade M-6.306.295, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF) sob o nº 024.063.406-35, com residência na Rua Boaventura Gonçalves de Oliveira nº 100, bairro Centro, Arapuá, MG, na qualidade de Contador do Municipal de Arapuá, MG, vem, esclarecer conforme a seguir.

Na prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, a unidade técnica do TCEMG fez um apontamento atinente ao montante repassado ao Poder Legislativo.

Apontou que foi repassado R\$ 1.156.275,22 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Ocorre que o sistema de informação municipal efetuou a classificação equivocada quanto a conta contábil. Deste montante considerado, parte foi repassado para o SAAE (R\$ 20.000,00 – vinte mil reais), tendo havido a classificação como se fosse repasse de duodécimo à Câmara.

Outra questão analisada pela contabilidade municipal foi quanto a estornos efetuados nestas transferências: A unidade técnica do TCEMG



Prefeitura Municipal de Arapuá - MG

Praça São João Batista, 111 - Centro - Fone: (34) 3856-1234 CEP: 38860-000 - Arapuá - MG

não considerou como estorno, mais sim como devolução de duodécimo (R\$ 96.971,65 - noventa e seis mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Até o final do exercício financeiro, o Poder executivo repassou o montante de R\$ 1.039.303,57 (um milhão, trinta e nove mil, trezentos e três reais e cinquenta e sete centavos), o qual fez devolução de duodécimo no montante de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais)

Assim, o repasse efetuado a ser considerado até o final do exercício, foi de R\$ 714.303,57 (setecentos e quatorze mil, trezentos e três reais e cinquenta e sete centavos), ou seja, esse montante equivale ao índice de 4,89% da receita base de cálculo.

Assim, foi cumprido o percentual limite de 7%, conforme determina o Art. 29-A, da Constituição Federal de 1988.

Seguem em anexo relatórios impressos do sistema de informação municipal para confirmar as afirmações aqui prestadas.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Danilo Carlos da Rocha Contador CRC – MG-067.852/O-5

R\$ 1,00



MUNICIPIO ARAPUÁ - MG

ADMINISTRAÇÃO DIRETA PMA RELAÇÃO DOS REPASSES CONCEDIDOS

EXERCICIO: 2021

Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

(Lei Nº 4320)

Código Orgão Recebedor Conta Contábil: 00005 351120200 - REPASSE CONCEDIDO AO SAAE Conta Contábil: 00003 351120200 - REPASSE CONCEDIDO AO LEGISLATIVO 36 32 30 27 26 24 22 Fonte Recurso: 17 16 Fonte Recurso: CAMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ CAMARA MUNICIPAL DE ARAPUA CAMARA MUNICIPAL DE ARAPUA CAMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ CAMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ 01 0000 0000 0000 RECURSOS ORDINÁRIOS 01 0000 0000 0000 RECURSOS ORDINÁRIOS 00001 000502- 9 000000020.116-02 CARMO DO PARANA 00001 000502- 9 000000020.116-02 CARMO DO PARANA Banco 00001 000502- 9 000000020.116-02 CARMO DO PARANA 00001 000502-9 000000020.116-02 CARMO DO PARANA 00001 000502- 9 000000020.116-02 CARMO DO PARANA 26451 26451 21778 21778 21778 21778 21778 550502 21779 217787 21778 21778 21778 21778 21778 21778 26451 Doc. Pagamento 20/09/2021 19/03/202 19/03/2021 20/01/2021 20/12/202 19/11/2021 20/12/2021 20/10/202 20/12/202 20/08/2021 20/07/2021 Data 20/05/202 20/04/2021 18/06/2021 19/03/2021 19/02/2021 29/01/202 (10.000,00 .059.303,5 Repasse 86.971,65 86.971,65 10.000,00 (86.971,65 86.971,65 86.971,65 86.971,65 86.971,65 86.971,65 86.971,65 86.971,65 82.615,42 20.000,00 86.971,65 86.971,65 86.971,65



v. 23.1.40

Parecer Prévio Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Processo TCE/MG nº. 1120262 — Prestação de Contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais opinativo pela aprovação das contas sem ressalvas.

Gestor Municipal: João Batista Terto da Cunha.

I - RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, TCEMG enviou à Câmara Municipal de Arapuá/MG, através do ofício nº. 3653/2023 - Coordenadoria de Pós-Deliberação, a comunicação de emissão do Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao Processo TCE nº. 1120262 - ELETRÔNICO, relativas ao exercício de 2021. O Ofício foi recebido na data de 15/03/2023, via Correios.

O Parecer Prévio emitido nos autos do processo foi disponibilizado no site do TCEMG.

O Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no artigo 343, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitou que a Assessora Jurídica desta Casa procedesse à leitura do Parecer Prévio do TCEMG e distribuísse cópias do mesmo a todos os Vereadores, na Reunião Ordinária realizada no dia 21/03/2023, às 19:00 horas, no Salão de Reuniões Vereador Círio Pio dos Santos. Bem assim a publicação no Mural da Câmara.

O Gestor Municipal Sr. João Batista Terto da Cunha foi intimado pessoalmente da data de 22/03/2023, sobre a chegada das contas nesta Casa Legislativa, e foi-lhe oportunizado o direito à ampla defesa. Foi informado de que o processo impresso de julgamento de contas pela Câmara Municipal encontra-se disponível na Secretaria da Câmara, e os documentos produzidos pelo TCEMG encontram-se disponíveis também no site www.tcemg.gov.br. Foi-lhe concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar do recebimento do ofício, para apresentação de defesa preliminar escrita, através de defensor habilitado, e foi-lhe facultada a produção de todos os meios de prova admitidos em seu favor no presente processo de julgamento de contas.

Em seguida o Processo Administrativo do Julgamento das contas de gestão nesta Casa Legislativa, no qual foi anexada a documentação produzida no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – incluso o Parecer Prévio emitido pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. João Batista Terto da Cunha, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Arapuá/MG relativas ao exercício de 2021 – foi encaminhado à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária desta Câmara Municipal, para opinar e elaborar o Projeto de Decreto

Legislativo, nos termos do artigo 344, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arapuá/MG.

O ofício nº. 015/2023 da Presidência da Câmara, informando sobre a chegada das contas, abertura do contraditório e sobre a data do julgamento, foi entregue pessoalmente ao Gestor Municipal na data de 22/03/2023, com a confirmação do recebimento através de sua assinatura na declaração de intimação pessoal.

A pedido do Presidente da Câmara, foi enviado por e-mail o Ofício nº. 016/2023 à Ilustre Representante do Ministério Público da Comarca de Rio Paranaíba/MG, informando-a sobre a chegada das contas nesta Casa Legislativa e sobre a data do julgamento das contas e demais atos do processo de julgamento, oportunizando-lhe o acompanhamento do processo, inclusive na reunião que irá julgar as contas do Gestor Municipal.

Conforme decidido pelo Plenário da Câmara, ficou definida a data de 06/06/2023 para o julgamento das contas.

É o relatório, passamos à fundamentação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 343, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arapuá/MG, compete à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária emitir parecer opinativo sobre o processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

Nesses termos, damos prosseguimento, reportando à Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar nº. 102 de 18/01/2008) - art. 45, incisos I, II e III - que dispõe:

"Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:

- I pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;
- **II pela aprovação das contas, com ressalva**, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais. "

Vislumbra-se na que o Tribunal de Contas, através do Relator – Conselheiro Cláudio Couto Terrão – conclui pela emissão de parecer prévio **pela aprovação das contas prestadas** pelo Sr. JOÃO BATISTA TERTO DA CUNHA, com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente ao exercício de 2021, com voto de concordância, por unanimidade, dos Conselheiros Adonias Monteiro e Conselheiro Wanderley Ávila, dispondo o Relator textualmente em seu parecer:

"Tendo sido constatado o cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo, para os gastos com pessoal, para o endividamento e para a realização de operações de crédito, bem como a regularidade da execução orçamentária e da abertura de créditos adicionais, deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno."

Assim, o parecer prévio do TCEMG é pela aprovação das contas de 2021, o que justifica o julgamento favorável das contas, com fundamento nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 18 de janeiro de 2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Registra-se que o Gestor Municipal Sr. João Batista Terto da Cunha foi intimado pessoalmente sobre a chegada das contas nesta Casa Legislativa, através do Ofício nº. 015/2023 (Presidência da Câmara), tendo recebido tal ofício na data de 22/03/2023, conforme a declaração de intimação pessoal, bem assim, foi-lhe concedido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para apresentar defesa preliminar escrita e demais meios de prova em direito admitidos, e foi informado sobre a data prevista para o julgamento das contas. **Todavia, até a presente data, o Gestor Municipal ainda não se manifestou.**

III - DA CONCLUSÃO

Em vista do exposto, a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em reunião realizada, opina pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO REFERENTE AO ANO DE 2021, em consonância com a decisão do Tribunal de Contas, que proferiu parecer prévio pela APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS do Município de Arapuá/MG - apresentadas pelo Exmo. Sr. Prefeito – JOÃO BATISTA TERTO DA CUNHA – relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Assim, segue o parecer e o Projeto de Decreto Legislativo que "Dispõe sobre a aprovação das contas do Executivo de Arapuá/MG relativas ao exercício de 2021, conforme parecer prévio opinativo pela aprovação das contas emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais", para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

Após julgamento das Contas de Gestão de 2021 do Executivo de Arapuá/MG, com a devida publicação do Decreto Legislativo, que seja dada ciência ao Gestor Municipal, com envio de cópia do Decreto Legislativo pessoalmente ou através de correspondência com AR, bem como seja encaminhada ao Tribunal de Contas cópia autenticada do Decreto Legislativo, bem como da ata da reunião em que a matéria for discutida e votada, contendo a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme regras legais e regimentais.

Arapuá/MG, 29 de maio de 2023.

Paulo Luiz Ferreira

Vereador - PP

Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Helio Maria Bontempo

Vereador - PSDB

Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Gilson da Cunha Matos

Vereador - MDB

Relator da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Ofício nº. 016/2023- Presidência da Câmara Municipal de Arapuá/MG

Assunto: Notificação sobre a chegada do Parecer Prévio do TCEMG sobre a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Arapuá/MG, referente ao exercício de 2021.

22/03/2023

Enviado por

Exma. DRA. SOFIA FRANGE MIZIARA OLIVEIRA,

O Presidente da Câmara Municipal de Arapuá/MG, Vereador JOÃO ORLANDO DE OLIVEIRA, vem através do presente ofício, informar formalmente Vossa Excelência sobre a chegada do Parecer Prévio do TCEMG emitido nos autos do PROCESSO ELETRÔNICO TCEMG Nº. 1120262, relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2021, buscando desta forma oportunizar o acompanhamento pelo llustre Membro do Ministério Público de Minas Gerais do processo de julgamento das referidas contas nesta Casa Legislativa.

Enviamos anexa a cópia do Parecer Prévio emitido pelo TCEMG, opinativo pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do gestor responsável pelo Executivo Municipal de Arapuá/MG, referente ao exercício de 2021.

Informamos-lhe que, os documentos produzidos no Tribunal de Contas (relatórios, pareceres, despachos, ementa, acórdão) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo/nº. 1120262.

Todos os documentos disponibilizados no Portal TCEMG foram impressos e encontrase disponíveis para consulta por Vossa Excelência e todos os interessados, na Secretaria da Câmara.

Informamos-lhe que, de acordo com o artigo 345 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o julgamento das contas municipais, pela Câmara Municipal, será feito dentro do máximo de 90 (noventa) dias após a data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas. Portanto, desde já informamos-lhe que: a data da Reunião prevista para o julgamento das contas é dia 06/06/2021, às 19:00 horas, na sede da Câmara Municipal de Arapuá/MG. Caso haja alteração da data de julgamento, será oportunamente informado a Vossa Excelência.

Sendo o que nos cumpre neste momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Câmara Municipal de Arapuá/MG, 22 de março de 2023.

João Orlando de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Arapuá/MG

Exma. Dra. PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO PARANAÍBA/MG SOFIA FRANGE MIZIARA OLIVEIRA